

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZUEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

PARECER N°: ____/2023

ASSUNTO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N°. 07/2023

OBJETO: Aquisição de hipoclorito de cálcio granulado 65%

INTERESSADO: Pregoeiro e Equipe de Apoio

EMENTA: Licitação. Modalidade Pregão Presencial. Lei 8.666/93. Reconsideração da decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, para emissão de parecer jurídico sobre o processo 07/2023 Pregão Presencial, cujo objeto é a aquisição de hipoclorito de cálcio granulado 65% para ser utilizado no tratamento de água utilizada para o consumo humano no município de Córrego Fundo.

É o relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja da contratação da proposta que melhor se adequa ao interesse público.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Deste modo, os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé.

Sobre o processo licitatório em comento, a empresa Caldas Comércio de Produtos Químicos Ltda alega que na sessão ocorrida em 10/05/2023, a recorrente ofertou lance válido para o item e não teve seu lance aceito.

Aduz que após a inabilitação da concorrente o pregoeiro negociou a oferta com a recorrente, que ofereceu um desconto no produto, permanecendo dentro do estimado pela administração.

Relata que o pregoeiro tentou negociar com a recorrente o mesmo valor ofertado pela empresa inabilitada, o que não foi aceito.

Sobre o tema, a Lei 10.520/2019, em seu art. 4º, incisos XI, XVI, XVII, assim dispõe:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

(...)

*XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, **até a apuração de uma que atenda ao edital**, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;*

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

O Tribunal de Contas da União, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público, vem consolidando seu entendimento

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX.: (37) 3322-9144

no sentido de que é dever, e não mera faculdade, do pregoeiro intentar negociação de preços com o licitante vencedor, mesmo naquelas situações em que o valor da proposta atenda ao critério de aceitabilidade fixado no instrumento convocatório.

No Acórdão 2622/2021 Plenário, o TCU destacou:

"Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou pela entidade promotora do certame (art. 38, caput, do Decreto 10.024/2019)".

No presente caso, a adoção da negociação pelo pregoeiro se torna obrigatória, tendo em vista que a proposta inicial da recorrente era superior ao valor previamente estimado pela administração. Diante disso, trata-se de uma garantia para os licitantes a oportunidade para correção de sua proposta e possíveis ajustes nos valores.

Consta ainda, na narrativa dos fatos, que posteriormente a empresa recorrente ofereceu um desconto no produto e permaneceu dentro do valor estimado pela Administração.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, opino pelo provimento do presente recurso e que seja acolhida a oferta da recorrente se a mantiver dentro do valor previamente estimado pela Administração.

É o parecer, à superior consideração.

Córrego Fundo/MG, 17 de maio de 2023.

DEIS CRISTINA ALVES

OAB/MG nº. 138.235